



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2150/2022

São Luís, 22 de agosto de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	10
Parecer Prévio	15
Presidência	17
Portaria	17
Gabinete dos Relatores	18
Edital de Citação	18
Secretaria de Gestão	19
Portaria	19

Pleno**Decisão**

Processo nº 4333/2022-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2022

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra – MA

Responsáveis: Raimundo Alves Carvalho (Prefeito de Presidente Dutra), CPF nº 001.769.258-05, endereço: Rua Antônio Piauí, nº 777, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65.760-000 e Ricardo Luis Lucena Rodrigues (Secretário Municipal de Saúde de Presidente Dutra), CPF nº 961.294.173-49, endereço: Travessa Coronel João Sena, nº 580, Centro, CEP: 65760-000, Presidente Dutra/MA

Representante: Ministério Público de Contas do TCE/MA

Objeto da representação: Contrato nº 20220104.001, decorrente do Pregão Eletrônico nº 25/2021

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034, Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164, Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189, Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, contra supostos vícios na execução do Contrato nº 20220104.001, proveniente do Pregão Eletrônico nº 25/2021, realizado entre a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Dutra/MA e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. Conhecimento. Adoção de medida cautelar. Determinação de inspeção in loco.

DECISÃO PL-TCE Nº 241/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, representação com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Presidente Dutra/MA, em razão de indícios de irregularidades no Contrato nº 20220104.001, decorrente do Pregão Eletrônico nº 25/2021, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., de responsabilidade do Senhor Ricardo Luis Lucena Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde de Presidente Dutra, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) conhecer da Representação, porque apresentada pelo Ministério Público de Contas legitimado pelo art. 43, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas e por referir-se a responsável sujeito ao seu controle;
- b) expedir medida cautelar, com base no art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando ao Prefeito de Presidente Dutra, Senhor Raimundo Alves Carvalho, e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Ricardo Luis Lucena Rodrigues, a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a apreciação de decisão de mérito por este Tribunal, de pagamentos à empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., sob pena de multa aos responsáveis pelo descumprimento da decisão;
- c) determinar a Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal que realize inspeção in loco no Município de Presidente Dutra, nos moldes do art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/M, do art. 20, inciso X, do Regimento Interno e do art. 27 da Resolução TCE/MA nº 324/2020, observado o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, objetivando verificar a legalidade do processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 25/2021) e a regular execução do contrato nº 20220104.001, celebrado entre a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. e o referido município no exercício financeiro de 2022, visando apurar a efetiva e adequada entrega do objeto do contrato, os registros de entrada e de saída dos produtos entregues em decorrência do contrato, a regularidade no procedimento de liquidação e pagamento dos valores relacionados ao contrato, a adequação dos preços dos produtos fornecidos em decorrência do contrato, identificando a existência de superfaturamento, comparando os valores contratados com os valores de mercado, como também o valor de aquisição de venda dos produtos pela empresa representada, dentre outros itens que a SEFIS julgar pertinentes. Caso a SEFIS não consiga verificar o contrato no prazo estabelecido retornar os autos a esta relatoria para providências cabíveis;
- d) determinar a Secretaria Executiva das Sessões (SESES) deste Tribunal que providencie notificação do Prefeito de Presidente Dutra e do Secretário Municipal de Saúde para apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, face a representação constante neste processo, na forma do art. 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2719/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São Bento, representado pelo Prefeito Carlos Alberto Lopes Pereira (CPF nº 279.759.323-53)

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424), e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7614); Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7823); Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de São Bento, em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef n.º 9.424/96. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade. Ratificar a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 323/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de São Bento, representado pelo Prefeito Carlos Alberto Lopes Pereira, no exercício financeiro de 2016, acerca de supostas ilegalidades na contratação do Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 687/2018–GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de São Bento e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta;
- c) ratificar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- d) determinar ao Município de São Bento, que:
 - d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;
 - d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;
 - d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN TCE/MA nº 34/2014.
- e) recomendar ao Município de São Bento, que:
 - e.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica;
 - e.2) se abstenha de realizar contratações “ad exitum”, ressaltando-se os casos em que a remuneração não seja por meio de recursos públicos;
 - e.3) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.
- f) determinar à unidade técnica responsável que efetue o monitoramento do cumprimento desta decisão;
- g) comunicar ao representante e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público

Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de São Bento, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5889/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Companhia Maranhense de Gás- GASMAR

Exercício financeiro: 2021

Consulente: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Presidente, CPF nº 409.486.253-68, residente e domiciliado na Rua Miragem Sol, nº 1, Apto 202, Loteamento Boa Vista, Renascença, São Luis-MA, CEP 65075-760

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Companhia Maranhense de Gás- GASMAR. Exercício financeiro de 2021. Sociedade de economia mista. Lei nº. 13.303/2016. Fracionamento. Critérios adotados para caracterizar fracionamento de despesa. Princípio da anualidade orçamentária. Julgamento pelo conhecimento e concessão de resposta.

DECISÃO PL-TCE Nº 320/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta, apresentada pela Empresa Maranhense de Gás-GASMAR, no exercício financeiro de 2021, pelo seu presidente Antônio de Jesus Leitão Nunes, formalizada em 13 de agosto de 2021, quanto à possibilidade do fracionamento de despesas considerando o princípio de anualidade orçamentária e o exercício financeiro, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 2º, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MA e no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 3075/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade e satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso V, do Regimento Interno e art. 59, inciso V, da Lei nº 8.258/2005;

b) Responder ao Consulente, conforme o que dispõe o art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005:

b.1) o fracionamento caracteriza-se pela divisão de despesa em contratações autônomas com o objetivo de utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada à totalidade do objeto ou para indevidamente justificar a contratação direta. No entanto, considerando que a Lei das Estatais oferece modalidade única e flexível que permite a modelagem do certame de acordo com o objeto a ser contratado, a configuração do fracionamento ilícito de despesa, no regime da Lei nº 13.303/2016, se restringe à conduta voltada à fuga do dever de licitar;

b.2) a Lei nº 13.303/2016, se refere ao fracionamento de despesa, especificando que não é admitida a hipótese de compra fragmentada, isto é, não se admite que, para itens de mesma natureza, sejam realizadas múltiplas e variadas compras ao longo do mesmo exercício financeiro. Assim, para o controle da vedação à fragmentação de despesa, recomenda-se a utilização do critério do subelemento de despesa, de forma que cada dispensa de

pequeno valor não poderá ultrapassar o limite legal em relação a cada subelemento de despesa.

c) recomendar ao Consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, processo nº 9563/2018 – TCE;

d) encaminhar à SESES para envio ao Consulente da cópia do relatório/voto, uma via original deste ato decisório e a cópia de sua publicação oficial;

e) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

f) encaminhar os presentes autos para Secretária de Fiscalização – SEFIS, para arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 8345/2021-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões

Consulente: Ferdinando Araújo Coutinho – Prefeito, CPF nº 075883303-25, residente e domiciliado no Povoado Lagoa Grande, s/n, Zona Rural, Matões/MA, CEP 65.645-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito de Matões no exercício de 2021, a respeito da possibilidade de haver alteração da fonte de recursos de orçamento aprovado, com autorização do Poder Legislativo, em razão do recebimento de recursos da Complementação da União do Valor Anual Total por Aluno – VAAT FUNDEB. Conhecimento. Resposta ao Consulente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 325/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito de Matões no exercício de 2021, a respeito da possibilidade de haver alteração da fonte de recursos de orçamento aprovado, com autorização do Poder Legislativo, em razão do recebimento de recursos da Complementação da União do Valor Anual Total por Aluno – VAAT do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 356/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005, responder ao consulente o seguinte:

b.1) com base na Lei nº 14.113/2020 (nova Lei do Fundeb) c/c o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4320/1964, a execução dos recursos da Complementação da União do Valor Anual Total por Aluno do FUNDEB será por meio da abertura de crédito adicional especial, pois estes são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária contemplada no orçamento;

c) dar ciência ao interessado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6911/2020 - TCE/MA (*Republicação)

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão

Denunciados: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP e Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT

Responsáveis: Murilo Andrade de Oliveira – Secretário de Estado de Administração Penitenciária, CPF: 976.346.386-68; residente em Av. Neiva Moreira, Número: 400, Bairro: Calhau, Município: São Luís/MA, CEP: 65071-383; e José Cláudio Costa Ribeiro – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, CPF: 288.433.983-34, residente em Rua 2, Número: 3, Bairro: Jd. Primavera, Município: São Luís/MA, CEP: 65010-000

Parte: Walber Figueiredo de Almeida Júnior

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúnciadecorrente de peça encaminhada ao Ministério Público Estadual do Maranhão. Acumulação ilegal de cargo público. Conhecimento. Indeferimento da Cautelar. Determinações. Comunicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 186/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, com pedido de medida cautelar, amparada no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica TCE/MA, que preenche os requisitos exigidos no art. 41 da citada lei, decorrente de peça encaminhada ao Ministério Público Estadual do Maranhão, na qual o denunciante relata que o servidor Walber Figueiredo de Almeida Junior ocupante do cargo de Agente de Trânsito da SMTT de São Luís foi nomeado para o cargo de Agente Estadual de Execução Penal, incorrendo em acúmulo ilegal de cargo público, em descumprimento à ordem constitucional, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1966/2021/ GPROC3/PHAR), lavrado pelo Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem:

I. Pelo conhecimento da Denúncia, nos termos dos artigos 40 e 41 e subsidiariamente o art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

II. Indeferir nos termos do art. 75 da Lei Orgânica TCE/MA, medida cautelar inaudita altera pars, em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária tendo em vista que não foi demonstrada a existência do fundado e eminente receio de grave lesão ao erário;

III. Concluir nos seguintes termos:

a. Determinar que no prazo de 15 (quinze) dias, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão - SEAP instaure processo administrativo com o objetivo de averiguar a acumulação ilícita de cargo público pelo servidor Walber Figueiredo De Almeida Junior e adotar as providências legais pertinentes ao fato (acúmulo ilegal de cargo público);

b. Determinar que no prazo de 15 (quinze) dias, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte-SMTT instaure processo administrativo em desfavor do servidor Walber Figueiredo De Almeida Junior com o objetivo de

averiguar a acumulação ilícita de cargo e adotar as providências legais pertinentes ao fato (acúmulo ilegal de cargo público);

c. Determinar que no prazo de 15 (quinze) dias, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão - SEAP e a Secretaria Municipal de trânsito e Transporte-SMTT encaminhem por meio do Sistema - PAINEL de Vínculos, os atos Administrativos realizados para a regularização da situação de acúmulo;

d. Determinar que no prazo de 15 (quinze) dias, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão - SEAP e a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte -SMTT encaminhem toda a documentação comprobatória da regularização da situação de acúmulo e que, havendo comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, adotem as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da IN TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, o resultado alcançado;

e. Notificar o Exmo. Sr. Murilo Andrade de Oliveira Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão - SEAP para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as justificativas referentes as alegações apresentadas pelo denunciante;

f. Dar tratamento sigiloso à denúncia, devendo tarjar quaisquer sinais que possam identificar o denunciante, tais como, nome, assinatura, endereço e qualificação profissional (art. art. 42, §1º, da Lei nº. 8.258/05);

g. Comunicar ao Denunciante desta decisão, com cópia do Relatório de Instrução - RI - nº 1311/2021 - NUFIS 3 LÍDER 1;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Republicação em razão das correções das alíneas "d" e "e".

Processo nº 9970/2018-TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA

Responsáveis: Janes Clei da Silva Reis, Prefeito, CPF nº 77801423372; Iranice Martins Arruda, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 424.753.333-91; Cláudio Vale de Arruda Júnior, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 600.358.083-65; Geralda Pinheiro Torres, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 129.455.363-15; Reisimar Coelho de Oliveira, Pregoeiro, CPF nº 00688064345; Rômulo de Araújo Akashi, Pregoeiro, CPF nº 72411910304; C. V. Ramos Transportes ME, CNPJ nº 02.595.895/0001-80; A C dos Santos Transportes e Turismo ME, CNPJ nº 05.553.170/0001-87; Cons Mang – Construções Serviços & Locações Eireli, CNPJ nº 09.489.502/0001-00

Procurador constituído: Sâmara Santos Noleto Quirino (OAB/MA nº 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada no Município de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2018, em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização do Segundo Semestre de 2018, aprovado pela Decisão PL – TCE nº 253/2018, com o objetivo de verificar a legalidade da contratação de serviços de locação de veículos leves e máquinas pesadas e dos serviços de transporte escolar. Conversão em tomada de contas especial. Encaminhar à SEPRO/SUPRO e à Unidade Técnica competente para providências. Ciências aos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 324/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria realizada no Município da Formosa da Serra

Negra/MA, exercício financeiro de 2018, em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização do Segundo Semestre de 2018, aprovado pela Decisão PL – TCE nº 253/2018, com o objetivo de verificar a legalidade da contratação de serviços de locação de veículos leves e máquinas pesadas e dos serviços de transporte escolar no referido Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1800/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) converter os presentes autos em tomada de contas especial, para levantamento do dano ao erário, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) determinar à Supervisão de Protocolo (SEPRO/SUPRO) que modifique a natureza do processo de auditoria para tomada de contas especial;
- c) encaminhar os autos à Unidade Técnica competente para emissão de relatório preliminar da tomada de contas especial para citação dos responsáveis;
- d) dar aos responsáveis ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7909/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Washington Luís de Oliveira (Prefeito de Bacuri/MA), CPF nº 425.175.323-20, residente na Rua da Alegria, nº 52, Centro, Bacuri/MA CEP nº 65.270-000

Representado: Aurino Vieira Nogueira (ex-Prefeito de Bacuri/MA), CPF nº 134.761.303-04, residente e domiciliado na rua Presidente Kennedy, s/nº, Centro, CEP 65.270.000, Bacuri/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847; Cristian Fabio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8310; Dayane Lianne Gomes dos Santos, OAB/MA nº 10764; Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA nº 13770 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7636.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos. Ciências às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 34/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Senhor Washington Luís de Oliveira, Prefeito do Município de Bacuri/MA, em face do Senhor Aurino Vieira Nogueira, ex-Prefeito do mesmo Município, no exercício financeiro de 2004, em razão da ausência da prestação de contas do Convênio nº 42/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID/GEDECIM) do Maranhão e o Município de Bacuri/MA, ficando assim a municipalidade impedida de firmar novos convênios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3768/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar a Representação, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258/2005;

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, inclusive para dar ciência desta decisão ao representante e ao representado;

3. Arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3861/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo de Pedreiras

Responsável: Francisco Rodrigues Moraes Filho (02/01 a 20/08/2013), CPF nº 787.574.793-72, residente na Rua João Rodrigues, nº 140, Engenho, Pedreiras/MA, CEP nº 65.725-000 e Augusto Cajueiro Neto (21/08 a 31/12/2013), CPF nº 417.725.393-68, residente na Rua Assis Silva, nº 23, Residencial Maria Rita, Pedreiras/MA, CEP nº 65.725-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo, de responsabilidade dos Senhores Francisco Rodrigues Moraes Filho (02/01 a 20/08/2013) e Augusto Cajueiro Neto (21/08 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regulares, com quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 260/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo, de responsabilidade dos Senhores Francisco Rodrigues Moraes Filho (02/01 a 20/08/2013) e Augusto Cajueiro Neto (21/08 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 747/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4012/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de São Félix de Balsas

Responsável: Pedro Martins Cardoso Filho, Presidente, CPF nº 327.334.293-53, residente na Rua Grande, nº 40, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP nº 65.890-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro Martins Cardoso Filho, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de São Félix de Balsas, à Câmara Municipal de São Félix de Balsas e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 259/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro Martins Cardoso Filho, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 337/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Pedro Martins Cardoso Filho, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

b) imputar ao responsável, Senhor Pedro Martins Cardoso Filho, débito no valor de R\$ 15.638,28 (quinze mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido a subsídio pago a maior ao Presidente da Câmara (seção III, item 6.7.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 12.382/2014 – UTCEX 03 – SUCEX 09);

c) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Martins Cardoso Filho, multa de R\$ 2.345,74 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente a 15% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Martins Cardoso Filho, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido às irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, itens 4.2.1.1 a 4.2.1.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 12.382/2014 – UTCEX 03 – SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Martins Cardoso Filho, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido à ausência de lei específica que tenha fixado o valor da remuneração paga aos funcionários da Câmara Municipal (seção III, item 6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 12.382/2014 – UTCEX 03 – SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Martins Cardoso Filho, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de Plano de Carreiras, Cargos e Salários (seção III, item 6.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 12.382/2014 – UTCEX 03 – SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Martins Cardoso Filho, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de recolhimento de INSS de funcionários (seção III, item 6.8.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 12.382/2014 – UTCEX 03 – SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Martins Cardoso Filho, multa de R\$ 13.608,00 (treze mil, seiscentos e oito reais) correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, os Relatórios de Gestão Fiscal, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00 (seção III, item 9.1 b, do Relatório de Instrução (RI) nº 12.382/2014 – UTCEX 03 – SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) intimar o Senhor Pedro Martins Cardoso Filho, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

j) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” a “h”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

k) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

l) encaminhar à Câmara Municipal de São Félix de Balsas, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo em análise, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

m) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de São Félix de Balsas, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

n) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4090/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Benedito Leite

Responsáveis: Raimundo Coelho Junior (Prefeito), CPF nº 147.177.783-91, residente na Rua 19 de março, nº 45, Centro, Buriticupu/MA, CEP nº 65.393-000 e Milena Pimentel da Silva Coelho (Secretária), CPF nº 250.944.323-20, residente na Rua Boa Esperança, nº 56, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.066-190

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coelho (OAB/MA nº 7.648) e Leone Napoleão de Souza Junior (OAB/MA nº 11.393)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Benedito Leite, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Junior e da Senhora Milena Pimentel da Silva Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 258/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Benedito Leite, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Junior e da Senhora Milena Pimentel da Silva Coelho, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 420/2018 – GPROC4, do Douto Representante do Parquet de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Coelho Junior e pela Senhora Milena Pimentel da Silva Coelho, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Coelho Junior e Senhora Milena Pimentel da Silva Coelho, solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência das folhas de pagamento de Pessoal nos autos (seção III, item 3.3.c, do Relatório de Instrução (RI) nº 2819/2013 UTCOG/NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Coelho Junior e Senhora Milena Pimentel da Silva Coelho, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das Guias da Previdência Social – GPS, mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2819/2013 UTCOG/NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar o Senhor Raimundo Coelho Junior e a Senhora Milena Pimentel da Silva Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4973/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável pela Tomada de Contas Especial: Felipe Costa Camarão

Conveniente: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, CNPJ n.: 06.116.461/0001-00

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles (ex-prefeita do município de Anapurus/MA), CPF nº 206.435.353-49, endereço: Av. João Francisco Monteles, n. 777, Anapurus/MA.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Tomada de Contas Especial. Convênio. Irregularidades no dever de prestar contas. Revelia. Imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 157/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, acerca de supostas irregularidades em decorrência de omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio 040/2013 – SEDUC, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, no valor de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), cujo objeto visava a reforma da Escola Vicente Garreto de Vasconcelos, localizada na Rua Newton Bello, Centro, Anapurus/MA e da Escola Dep. João Castelo, localizada na Rodovia Estadual MA 230-Povoado Água Rica no Município de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conformidade com o Parecer nº 708/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 040/2013 – SEDUC, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, ante a omissão do dever de prestar contas da gestora conveniente, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) aplicar à responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas;

c) condenar à responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, ao pagamento do débito de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso V, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas sobre os valores efetivamente recebidos;

d) dar ciência às partes acerca do que foi deliberado, através de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3360/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Conceição do Lago Açu/MA

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes, ex-Prefeita, CPF nº 834.407.393-68, residente e domiciliada na Rua Campo, s/nº, Centro, CEP nº 65.340-000, Conceição do Lago Açu/MA.

Procuradores constituídos: Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623 e Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Conceição do Lago Açu/MA. Exercício financeiro de 2014. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópias deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 125/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 150/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Conceição do Lago Açu/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa, ex-Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4741/2017 UTCEX03-SUCEX11, a seguir:

1.1. Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 62,76% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. (item 1.1, Seção II, item 1, subitem 1.1 do RI nº 4741/2017 – UTCEX03/SUCEX11);

1.2. Limites legais dos gastos. A seguir serão demonstradas as Receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica- FUNDEB e as Despesas mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação: A partir da análise dos valores Apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Conceição do Lago Açu/MA aplicou 25,47% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988. (item 2.1, Seção II do RI nº 4741/2017 – UTCEX03/SUCEX11);

1.3. Transparência (Lei nº 131/2009). Art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (item 4, alínea "a", Seção II do RI nº 4741/2017 – UTCEX03/SUCEX11);

1.4. Escrituração. O município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os entes públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis. (item 4, alínea "b", seção II do RI nº 4741/2017 – UTCEX03/SUCEX11).

2. Dar ciência a responsável, Senhora Marly dos Santos Sousa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4871/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Peri Mirim/MA

Responsável: João Felipe Lopes, Prefeito, CPF nº 074.931.853-87, residente na Avenida Senador Vitorino Freire, nº 08, Madre Deus, São Luís-MA, CEP 65.025-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Peri Mirim exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Peri Mirim para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 136/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Peri Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor João Felipe Lopes através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Peri Mirim o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Peri Mirim com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 767, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

Atualiza o Anexo da Resolução TCE/MA nº 330, de 01 de julho de 2020, que dispõe sobre o Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 37.360, de 03 de janeiro de 2022, que declara Estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 37.492, de 11 de março de 2022, que altera o Decreto nº 37.176, de 10 de novembro de 2021, que atualiza e consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos de prevenção e, ao mesmo tempo, manter o funcionamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de modo a causar o mínimo de impacto às partes responsáveis e aos usuários dos produtos e serviços do Tribunal;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviços mediante retorno ao trabalho presencial,

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Anexo da Resolução TCE/MA nº 330, de 01 de julho de 2020, que aprova o Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que passa a vigorar com a redação constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fica o Comitê de Gerenciamento de Crise, por meio do Secretário-Geral, encarregado de esclarecer as dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria e editar normas complementares.

Art. 3º Revoga-se a Portaria TCE/MA nº 560, de 27 de junho de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís/MA, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ANEXO I**PLANO DE RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS****1. Introdução**

O início do ano de 2022 foi marcado por grande número de casos de infecções virais decorrentes da COVID-19 (suas variantes) e do vírus influenza, levando o TCE/MA a adotar medidas de distanciamento e o teletrabalho como método, com o intuito de não agravamento dos casos de infecção. Em face da situação, foram publicadas as Portarias TCE/MA nº 67 e 68, de 2022 que dispôs sobre as medidas temporárias de prevenção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decorrente do aumento de casos de COVID-19, com regras válidas até 25/02/2022.

O avanço da vacinação e da flexibilização de medidas contra a COVID-19 permitem, neste momento, que este Tribunal de Contas promova um retorno com efetiva segurança ao trabalho presencial em suas dependências.

Nesse sentido, as ações propostas pelo Tribunal, em face da pandemia, devem seguir as orientações dispostas neste anexo.

Finalmente, considerando que as medidas a serem regulamentadas por esta Corte de Contas possam vir a não exaurir todas as situações que possam ocorrer, eventuais dúvidas deverão ser dirigidas ao Comitê de Gerenciamento de Crise, por meio do Secretário Geral.

2. Do acesso e permanência às dependências do TCE/MA

O TCE/MA adotará o definido no Art. 5º do Decreto nº 37.492/2022 e define como facultativo o uso de máscaras faciais de proteção em suas dependências.

O atendimento presencial ao público externo continuará permitido, dentro do horário de funcionamento.

As equipes de limpeza do TCE/MA deverão manter os trabalhos de limpeza e desinfecção de superfícies e de áreas comuns.

3. Funcionamento do Plenário e das Câmaras

Nas sessões presenciais do Pleno e das Câmaras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, fica permitido o uso de videoconferência pelos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas, observados os artigos 29, §3º e §4º, e 67, §1º e §2º, do Regimento Interno, na forma disciplinada na Resolução TCE/MA nº 346, de 16 de junho 2021.

4. Regimes e Turnos de Trabalhos

A organização e funcionamento dos regimes e turnos de trabalho no âmbito deste Tribunal de Contas estão disciplinados nas Resoluções TCE/MA nº 349, de 23 de junho de 2021 e 365, de 30 de março de 2022.

Os servidores em regime presencial, deverão fazer o registro de frequência no sistema de ponto eletrônico do TCE/MA, a partir de 07 de março de 2022, nos termos disciplinados pela Portaria 1450, de 19 de dezembro de 2019.

5. Atendimento da Supervisão de Qualidade de Vida – SUVID

A SUVID manterá suas atividades voltadas para ações de prevenção e orientação aos servidores. Sendo assim, durante todo o expediente deverá haver uma equipe de plantão para situações de emergência.

Gabinete dos Relatores**Editais de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 2139/2021

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Luís Gonzaga Barros

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº

2139/2021, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2064/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1220/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 19/08/2022

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Conselheiro Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE Nº 772, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a relotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar, a partir desta data, da Liderança de Fiscalização 1 (LÍDER1) para a Liderança de Fiscalização 6 (LÍDER6), a servidora Lilia Barbosa, matrícula nº 6353, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, conforme Memorando nº 67/2021-SEFIS/NUFIS2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 718, DE 05 DE AGOSTO DE 2022.

Programa de Fiscalização-Auditoria CGU e TCE/MA nos municípios de Bela Vista do Maranhão/MA e Igarapé Grande/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 44, inciso II e 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias aos servidores, conforme quantitativos especificados no anexo I desta portaria, para acompanharem as fiscalizações a serem realizadas pela Controladoria Geral da União (CGU) em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos municípios de Bela Vista do Maranhão/MA e Igarapé Grande/MA, conforme Portaria nº 766/2022 e Processo nº 6184/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

ANEXO I

Período	Município	Servidor	Matrícula	Cargo	Quant.
---------	-----------	----------	-----------	-------	--------

					diárias
21 a 27/08/2022	Bela Vista do Maranhão	Maria Natividade Pinheiro Farias	10983	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Bela Vista do Maranhão	José Manoel Rodrigues da Silva	828	Auxiliar de Controle Externo (Motorista)	07
	Igarapé Grande	Silvelandio Martins da Silva	11437	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Igarapé Grande	Rogério Luiz Costa Fonseca	6114	Auxiliar de Controle Externo (Motorista)	07
	Bela Vista do Maranhão	Ivaldo Fortaleza Ferreira	7849	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Igarapé Grande	José Silvério Silva Santos	10975	Auditor Estadual de Controle Externo	07